

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 327, de 2014)

Altere-se o parágrafo único do artigo 2º conforme texto a seguir:

Art. 2º

Parágrafo único. Não são considerados servidores públicos, para os fins desta Lei, Senadores, Deputados Federais, Deputados Distritais, Deputados Estaduais, Vereadores, Ministros de Estado, Secretários Estaduais, Secretários Municipais, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e membros e servidores fiscais das administrações tributárias.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 2º do projeto de lei ora em discussão apresenta rol das categorias de agentes públicos aos quais não se aplica a regulamentação do direito de greve; no texto original estão listados agentes políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público. A emenda ora proposta pretende acrescentar a referido rol os servidores e membros das administrações tributárias.

A Administração Tributária recebe tratamento destacado no texto constitucional. Chama a atenção o inciso XVIII do art. 37, que dá precedência à Administração Fazendária e a seus servidores fiscais sobre demais atividades administrativas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, classifica a atividade tributária como **essencial ao funcionamento do Estado**, reservando-lhe papel destacado, inclusive no que pertine ao recebimento de dotações orçamentárias, e determinando que são exercidas por servidores de carreiras específicas:



“XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

O agente do corpo funcional tributário, no desempenho de suas atribuições e competências, personifica a própria atividade tributária. Não obstante, tais colocações constitucionais são por vezes esquecidas, o que gera normas infralegais que colocam em conflito as competências dos cargos ou cometem competência exclusiva da autoridade tributária ao exercício de função meramente gerencial ou auxiliar.

Em consonância com o texto constitucional, o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) não deixa dúvida quanto ao posicionamento que reserva aos servidores fiscais, que detêm a competência do lançamento do crédito tributário, classificando-os como autoridades administrativas:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A legislação infraconstitucional precisa acompanhar o texto Constitucional e o Código Tributário quanto ao papel e à relevância que são reservados às Administrações Tributárias e aos seus agentes fiscais. Tal distinção é necessária para preservação das prerrogativas dos agentes fiscais e, conseqüentemente, garantia da consecução das atividades desses órgãos, qual seja, o levantamento de receitas que serão o sustentáculo da realização das atribuições do Estado em seus programas de atendimento social, atendimento dos serviços públicos de toda ordem (saúde, educação, segurança, transporte, limpeza urbana, justiça, etc.), construção da infraestrutura necessária ao desenvolvimento do ente federado, apenas para mencionar algumas. Tal distinção não pode passar ao largo da relação de



trabalho entre esses servidores e o ente estatal; assim, deve ser reservada a essa relação tratamento igualmente diferenciado, tendo-se em conta a essencialidade ao próprio ente estatal dos serviços prestados pelas administrações tributárias e seus membros e agentes fiscais.

Por esse motivo, a presente emenda coloca os servidores e membros fiscais das administrações tributárias no rol dos agentes públicos que não serão regidas pela lei cujo projeto ora se discute, devendo essas categorias ser submetidas a regramento específico em textos próprios, preferencialmente de leis orgânicas referentes a cada uma dessas carreiras. Oportuno lembrar que tramita na Câmara proposta de emenda à Constituição que determina que os entes federados devem editar lei orgânica tratando especificamente de suas administrações tributárias (PEC 186/2007, de autoria do Deputado Décio Lima), a qual está pronta para ir à votação em plenário.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

